

Proc. 24.226/41

1942

(CJT-10/42)

CJT/16

- I- Da atribuição conferida aos presidentes dos Conselhos Regionais de Trabalho, pelo art. 39, inciso VIII, do decreto 6 596, acha-se implícita a de denegar recurso ordinário não autorizado em lei.
- II- Das decisões dos Conselhos Regionais no caso do art. 14, alínea a, inciso II, do decreto lei nº 3 229, não cabe recurso ordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Soares de Souza reclama contra o despacho do Presidente do Conselho Regional da 1ª. Região que negou seguimento ao recurso ordinário que interpoz para esta Câmara:

Alega o reclamante que o ato impugnado carece de fundamento legal, visto ser da competência desta Câmara decidir do cabimento, ou não, do recurso. E pede que se determine a subida do processo CJT-359/41, afim de ser apreciada a questão.

Ouvido, o Presidente do Conselho Regional informou que o processo CJT-359/41 foi julgado em grau de apelação e, assim, interposto recurso ordinário negou ao mesmo seguimento por entender, de acordo com a opinião da Procuradoria Regional, que não cabe recurso ordinário das decisões dos Conselhos Regionais em avocatórias. Em adiantamento às informações prestadas, o mesmo Presidente, no ofício de fls. 8, desenvolveu diversas considerações no sentido de demonstrar que, na competência atribuída aos presidentes dos Conselhos Regionais, pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de despa-  
char os recursos interpostos pelas partes, está implícita a  
faculdade de denegá-los, quando inadmissíveis.

A seguir, o sr. Presidente desta Câmara distribuiu o

processo, para julgamento.

Seria extravagante, dentro do rito processual, peculiarmente singelo e rápido, da Justiça do Trabalho, a praxe que estabelecesse a remessa automática, à instância superior, de todo e qualquer recurso interposto. Tal praxe viria até certo ponto desvirtuar os próprios fundamentos do direito processual do trabalho, onde não há lugar para o triunfo da malícia e para as manobras dilatórias das partes. Contrariada estaria certamente essa tendência se pretensos recursos, pelo simples fato de sua interposição, fossem, sem qualquer obstáculo, sem mais formalidades, seguir os seus tramites, ainda mesmo sob o efeito devolutivo, que lhes é em regra, inerente. Não padecerá dúvida, com efeito, que a aplicação de esse efeito não tem só por si a virtude de refrear a afoiteza dos litigantes solertes, conscientes de que aos adv. reários ainda sobrarão os precalços da execução provisória, para logo interrompida na penhora.

É intuitivo, portanto, que, usando a parte de remédio ilegítimo, este remédio não deve vingar na Justiça do Trabalho, nenhuma efeito deve produzir, porquanto, em nenhuma hipótese ao juiz do trabalho, incumbido por expresse mandamento legal de velar pelo andamento rápido das causas, é lícito permitir a dilatação injustificada do curso processual traçado na lei.

Tais injunções se manifestam particularmente no que tange a um dos recursos previstos para as decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho, o recurso ordinário. De fato, quanto ao encaminhamento do recurso extraordinário não militam restrições, poristo que a celeridade dos requisitos estabelecidos no art. 203 do Decreto nº 6.596, em virtude da própria natureza do mencionado recurso e da sua especial finalidade, só pode ser apreciada pelo Tribunal ad quem. A este é que incumbe discernir, frente aos aludidos requisitos, de admissibilidade do recurso, matéria que transcende à simples verificação da sua legitimidade ou cabimento legal. Poristo, o recurso extraordinário não pode ser denegado, enquanto na instância inferior, na qual, entretanto, o presidente do Conselho Regional lhe pode

TRIBUNAL DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO e Revolutivo, apóse.

Quanto ao recurso ordinário, todavia, faz-se mister uma intervenção sumária, no seu proprio nascedouro.

De casos em que se legitima esse recurso estão taxativamente dispostas na lei, que o autoriza unicamente nas hipóteses de julgamento não unânime do inquérito administrativo e de decisão de dissídio coletivo. Fora desses casos, o recurso acaso interposto é flagrantemente decaído, é similare de recurso, sua tramitação não tem qualquer justificativa legal e deve, portanto, ser impedida, a fim da ordem processual. E ninguém está apto a fazê-lo com maior oportunidade do que o presidente do Conselho Regional, dentro da sua atribuição legal de despachar os recursos interpostos pelas partes.

Realmente, "despachar" como bem observa nos autos o prolator do ato impugnado, significa, na lexicografia jurídica e na vulgar, o deferimento da autoridade aos requerimentos das partes, significa rezar ordem a uma petição (vide Moraes, Domingos Vieira, Cândido de Albuquerque, Aulete, Teixeira de Freitas, in "Vocabulário Jurídico", Ferreira e Sousa, no "Esboço de um Dicionário Jurídico Teórico e Prático", etc.). Sem a menor dúvida, portanto, ao despachar um recurso, os presidentes dos Conselhos Regionais hão de deferi-lo ou indeferi-lo, de acordo com a lei.

Verifica-se, nest'arte, que o despacho contra o qual se recorre cabia perfeitamente nas atribuições de seu prolator.

Toda, porém, a singularidade da matéria a que se prende, comê examinar o seu merecimento.

Trata-se, na espécie, de recurso ordinário interposto de decisão do Conselho Regional que, apreciando pedido de avocação, fez to na conformidade do art. 29 do Decreto 22.152, de 29 de novembro de 1952, julgou-o com a competência traçada no art. 12, alínea d, inciso II, do decreto-lei 3.229, de 30 de abril de 1940.

Releva notar, desde logo, que o Conselho Regional da 1.ª Região não exercitou, na hipótese, atribuições regulares e normalmente estabelecidas no Regulamento de Justiça do Trabalho. Ao contrário, decidiu segundo compete em excepcionalmente conferida pelo

M. T. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

decreto-lei 3.204, cuja finalidade principal não pode ser esquecida, qual seja a de submeter transitoriamente, aos Órgãos da Justiça do Trabalho, o julgamento dos feitos sujeitos às jurisdições trabalhistas precedentes, que se iam extinguir, com a instalação da mesma Justiça.

Decorre desta circunstância que os arestos da Justiça do Trabalho, pertinentes a recursos interpostos de decisões proferidas sob o regime jurisdicional anterior e no tempo a lei então vigente, não podem ser novamente apreciados pela mesma Justiça, por meio de recurso peculiar ao seu organismo processual, salvo quando a primitiva decisão não tiver sido de última instância ou quando ao recurso anteriormente admissível corresponder remédio de idéias natureza, autorizado pelo novo regime. Em caso contrário, iria evidentemente medrar a anomalia processual do recurso de recurso.

Aliás, a regra doutrinária e jurisprudencial, - que o actual Código do Processo Civil em parte repudia, tornando-a ainda mais restrita, - é de que os remédios contra as sentenças são unicamente os da lei sob cujo império foram proferidas. Assim decidiu, com acerto, a antiga Corte de Apelação de São Paulo (Arquivo Judiciário, vol. XXIII, pg. 117), invocando a sãvia lição de Pedro Lessa, no acórdão do S.T. Federal, de 9 de agosto de 1917 (Revista de Direito, vol. 31, pg. 10), que ensina:

"os remédios judiciais contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império foram pronunciadas; e, conseqüentemente, nenhum recurso introduzido por uma lei nova pode ser modificado, ditos, ser aplicado contra uma sentença proferida sob a vigência de uma lei anterior que o não permite."

Em voto proferido no recurso extraordinário nº 4.431, (Arquivo Judiciário, vol. IX, pg. 321) o eminente Ministro Cruziano Netto, a propósito da restrição introduzida pelo novo Código de Processo ao princípio ora invocado, observa:

"A doutrina paralisante seguida, a que dá o prestígio de seu voto casto, é a que Paulo de Lacerda enuncia nestes termos: - 'regra... comumente aceita, que as partes te-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

em o direito de usar contra a sentença o, em geral, contra os despachos interlocutórios matas, de todos os recursos facultados pela lei sob cujo império foi proferida a mesma sentença ou o interlocutório. Donde se infere que, na causa julgada, antes da vigência de uma lei que concede novos recursos, as partes assiste o direito de usar a mente daquelas recursos facultados pela lei do tempo e que foi proferida a decisão..." (Amil. Lacerda, vol. I, 1ª parte, pag. 211, numero 152). Foi este o principio observado no art. 12 das Disposições transitórias do Cod. de Proc. de Minas, da autoria, como é sabido, do preclaro e saudoso Ministro Arthur Ribeiro, e ao mesmo principio que se refere o opulento Tratado de Espínola - Espínola Filho. Seguem os eminentes juristas, igualmente, a doutrina de Cabba pela qual "os recursos contra sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império as sentenças foram proferidas" (trat., II, nº 70)."

Assim, tendo o Decreto 22.132, de 1932, disposto que as decisões das antigas Juntas seriam proferidas em única instancia, dando ao Ministro do Trabalho a faculdade abans de revê-las em determinados casos, mediante avocação do processo, segue-se que, transferida essa revisão aos Conselhos Regionais do Trabalho, por força do decreto-lei 5.229, dela não pode caber recurso ordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, tanto mais que o regime anterior não admitia recurso para qualquer outra autoridade da decisão do Ministro do Trabalho, em grau de avocação.

Nestas condições,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de cinco votos, julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1942

a) Arnanjo Castro	Presidente
a) Geraldo A. de Faria Baptista	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 2/2/42.

Publicado no "Diário Oficial" em

12/2/42